

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0422/2024

Isenta o ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento da distrofia muscular de Duchenne (DMD).

Autor: Deputado Napoleão Bernardes **Relator**: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que "Isenta o ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento da distrofia muscular de Duchenne (DMD)", nos termos do Convênio ICMS nº 56, de 16 de maio de 2024, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Na Justificação, o autor expõe:

"Esta proposta visa internalizar o Convênio CONFAZ nº 56/2024, autorizando os Estados a conceder a isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento da distrofia muscular de Duchenne (DMD).

[...]

A distrofia muscular de Duchenne (DMD) é uma doença genética rara, caracterizada pela degeneração muscular progressiva, que exige tratamento precoce e especializado com medicamentos de altíssimo custo, como o Elevidys. A isenção do ICMS busca reduzir significativamente o custo deste medicamento, promovendo maior acessibilidade às famílias afetadas.

[...]"

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de setembro de 2024 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É relatório

II - VOTO

Da análise dos autos da proposição em pauta, no que atina à constitucionalidade formal, não vislumbrei nenhum vício, tendo em vista que a matéria objeto da propositura em questão, é de competência concorrente entre os entes estatais, por força dos incisos I do artigo 24 da Constituição Federal, bem como o art. 10 da Carta Estadual, na medida em que se trata de matéria de direito tributário, porquanto visa conceder isenção de ICMS para operações com o operações com o medicamento Elevidys (delandistrogene moxeparvovec), frisa-se autorizado pelo Convênio 56 de 16 de maio de 2024 do CONFAZ.

Ademais saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto

de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no <u>art. 50, § 2º, da Constituição Estadual)</u>, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0422/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço Relator



Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**, em 10/12/2024, às 13:23.